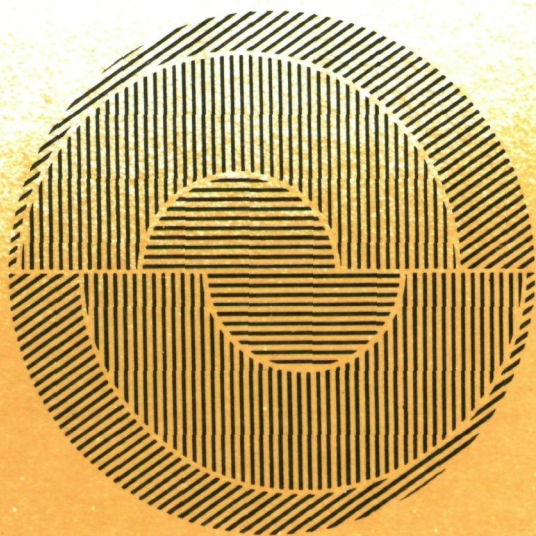


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
ABRIL A JUNHO 1988
ANO 25 • NÚMERO 98

Lei do Ventre Livre
Lei dos Sexagenários e
Lei Áurea

A grande trilogia abolicionista

BRANCA BORGES GÓES BAKAJ
Diretora da Subsecretaria de Arquivo do
Senado Federal

SUMÁRIO

- 1 — *Introdução*
- 2 — *Lei do Ventre Livre*
 - 2.1 — Projeto de autoria de Theodoro Machado Freire Pereira da Silva (Ministro da Agricultura)
 - 2.2 — Tramitação na Câmara dos Deputados
 - 2.3 — Texto final da Câmara para discussão no Senado — quadro comparativo da proposta do Governo com as emendas da Câmara
 - 2.4 — Tramitação no Senado
 - 2.5 — Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871
- 3 — *Lei dos Sexagenários*
 - 3.1 — Apresentação e texto do Projeto n.º 48, de 1884
 - 3.2 — Tramitação na Câmara dos Deputados
 - 3.3 — Tramitação no Senado
 - 3.4 — Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885
- 4 — *Lei Áurea*
 - 4.1 — Apresentação e texto do Projeto
 - 4.2 — Tramitação na Câmara dos Deputados
 - 4.3 — Tramitação no Senado
 - 4.4 — Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888



Lei Aurea ZEVALLLOS. 1979. Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal

1 — INTRODUÇÃO

A escravidão é algo que remonta ao início da história de nosso País, pois o ano de 1532 é tido como a data provável da introdução dos primeiros escravos africanos no Brasil. Em 1548 teria havido a chegada da primeira grande leva de escravos e em 1568 há um Ato do Governador-Geral Salvador Correa de Sá sistematizando o tráfico de escravos para o Brasil.

O trabalho que ora apresentamos é parte de um outro maior, a sair em livro editado pelo Senado Federal, em homenagem ao Centenário da Abolição da Escravatura em nosso País. Nesta obra faremos uma cronologia — a mais ampla possível — da luta pela Abolição. Aqui, restringi-me às chamadas grandes leis, a do Ventre Livre, a dos Sexagenários e a Lei Áurea, à tramitação que tiveram nas duas Casas do Congresso e à atuação dos parlamentares daquela época na luta pela conquista da libertação dos escravos.

Liberdade foi sempre um grande tema filosófico, além de uma expectativa social. Dizia Esopo, na fábula “O lobo e o cão”, que “não há ouro bastante para pagar a liberdade” (Non bene per toto libertas venditur auro). Já os gregos entendiam o termo em várias acepções. Haveria, para eles, uma liberdade dita “natural” vista como “a possibilidade de se subtrair, pelo menos parcialmente, a uma ordem cósmica predeterminada e invariável que aparece como inelutável”.

A liberdade perante o destino não seria, para muitos gregos, prova de valor, grandeza ou dignidade do ser humano, porque pouco contaria.

Há homens que o destino escolhe para realizarem-no que não podem fazer tudo o que quiserem. Sua liberdade se dá, assim, num sentido superior. Estamos, pois, frente à idéia da liberdade como realização de uma necessidade superior.

Segundo alguns pensadores, o “homem só é livre enquanto ser racional e disposto a atuar como ser racional”.

Se é possível que tudo no cosmos esteja determinado — aí inclusive a vida humana —, só a capacidade de ser racional pode dar ao homem consciência de que tudo está determinado e permiti-lo gozar da liberdade.

Podemos falar, também, em liberdade “social” ou política, que seria a “autonomia ou independência que, numa determinada comunidade huma-

na, consiste na possibilidade de reger os próprios destinos sem interferência de outras comunidades”.

Este tipo de liberdade implica agir de acordo com as leis e não em fugir a elas. MONTESQUIEU mesmo afirmava, em *Do Espírito das Leis* (XI — 3), que “La liberté est le droit de faire tout ce que les lois permettent”.

Há que se considerar, ademais, a liberdade dita “pessoal”, uma forma de autonomia ou independência de agir frente a pressões da sociedade ou do Estado. Dentre as escolas socráticas que acolhiam este pensamento, ressalte-se a dos estóicos que viam a sociedade, assim como a natureza e as paixões, de certa forma, como princípio de opressão. Para eles, a liberdade consistiria “em dispor de si mesmo”. Destarte, seria livre o homem que se atém apenas “às coisas que estão em nós”.

MONTAIGNE (*Ensaio*, “Da Fisionomia”) ensinava que *La vraie liberté c'est pouvoir toute chose sur soi*”.

Para os filósofos cristãos a liberdade, como simples ausência de coação, é insuficiente, não sendo também suficiente, em geral, o livre arbítrio.

No Brasil, em busca da liberdade, os negros escravos fugiam para o mato, daí resultando os quilombos. Digno de nota é que todos os quilombos possuíam uma organização social e econômica, além de ser o lugar onde podiam usar a sua língua, ter sua religião e seu próprio estilo de vida, para a manutenção, enfim, de sua cultura.

O Quilombo dos Palmares — entre Alagoas e Pernambuco — já existia, em começos do século XVII, como um verdadeiro Estado negro. Zumbi era o chefe do mocambo, o verdadeiro general do quilombo, desde antes de 1675.

A luta de Zumbi, sobrinho do rei Ganga-Zumba, é a busca da liberdade dita natural, através de sua consciência e racionalidade a respeito do tema.

Os abolicionistas — paternalisticamente (como querem algumas pessoas) ou não — buscaram a liberdade sob o enfoque sócio-político, numa luta que vai, legislativamente, de 1823 a 1888.

Acho que nos restaria a realização plena da liberdade pessoal para o negro, liberto então de qualquer tipo de pressão social, de preconceitos, num clima de igualdade de oportunidade, como quer a Lei n.º 1.390, de 3 de julho de 1951 (Lei Afonso Arinos), num verdadeiro “*Libertas quae sera tamen*”.

Agradeço a colaboração dos funcionários da Seção de Arquivo Histórico da Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal, na pessoa de seu chefe, José Augusto Coelho da Silveira, e na do pesquisador Manoel das Graças Gomes, que tanto me ajudaram no levantamento dos dados aqui apresentados.



2. LEI DO VENTRE LIVRE

2.1 — *Projeto de autoria de Theodoro Machado Freire Pereira da Silva* (Ministro da Agricultura)

2.2 — *Tramitação na Câmara dos Deputados*

12-5-1871 — Leitura do Projeto na sessão desse dia, na Câmara dos Deputados.

Na mesma sessão, o Deputado Cândido Mendes apresenta requerimento propondo uma Comissão Especial de 5 membros, eleita pela Câmara, em regime de urgência, para apreciar o projeto. (*Anais da Câmara dos Deputados*, t. 1, pp. 43-45.)

15-5-1871 — Aprovação do requerimento de Cândido Mendes e eleição da Comissão, constituída dos seguintes Deputados: Luiz Antônio Pereira Franco e Joaquim Pinto de Campos, eleitos com 43 votos; Raymundo Ferreira de Araújo Lima e João Mendes de Almeida, eleitos com 41 votos; e Angelo Thomaz do Amaral, com 40. (*Anais da Câmara dos Deputados*, t. 1, p. 47.)

30-6-1871 — Parecer da Comissão Especial encarregada de estudar o Projeto do Poder Executivo que tratava da questão servil. (*Anais da Câmara dos Deputados*, t. 2, pp. 220-234.)

10-7-1871 — Entra em 2.^a discussão o Projeto. (*Anais da Câmara dos Deputados*, t. 3, p. 82.)

7-8-1871 — Discurso do Deputado Pinto Moreira (sobre o Parecer da Comissão Especial) defendendo o ponto de vista de o escravo ser uma propriedade e, portanto, de haver necessidade de uma indenização para seu dono. (*Anais da Câmara dos Deputados*, t. 4, pp. 77-84.)

14-8-1871 — Encerrada a 2.^a discussão. (*Anais da Câmara dos Deputados*, t. 4, p. 137.)

18-8-1871 — Discurso do Visconde do Rio Branco (Presidente do Conselho de Ministros) defendendo o Projeto.

— 3.^a discussão da Proposta do Poder Executivo sobre o elemento servil, com o Parecer da Comissão Especial n.º 167, de 1871.

— Leitura, apoio e discussão das emendas ao Projeto. (*Anais da Câmara dos Deputados*, t. 4, pp. 169-170.)

28-8-1871 — Votação nominal (por proposta dos Deputados Pereira da Silva e Mello Rego) do Projeto que é aprovado por 61 votos a favor e 35 contra.

Texto final com emendas elaboradas e aprovadas pela Câmara dos Deputados. (*Anais da Câmara dos Deputados*, t. 4, pp. 316-318.)

2.3 — *Texto final da Câmara para discussão no Senado*

PROPOSTA DO GOVERNO

EMENDAS FEITAS E APROVADAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS À PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO REGULANDO O ESTADO SERVIL.

Augustos e digníssimos Srs. representantes da nação. — Não convindo que continue indecisa a solução da questão servil, urge dirigi-la com acerto por causa da fortuna particular e pública.

Disposto o governo imperial a concorrer para que adoteis providências que realizem pausada, mas sucessivamente, a emancipação da escravatura no Brasil, de ordem de Sua Majestade o Imperador tenho a honra de apresentar-vos a proposta seguinte, na qual a sorte das gerações futuras e os direitos da propriedade existente são atendidos:

Acrescente-se no lugar competente:

A assembléia geral decreta:

Art. 1.º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre, e havidos por ingênuos.

§ 1.º Os ditos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até à idade de 21 anos completos.

No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos.

§ 2.º Qualquer desses menores poderá remir-se de ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o *quantum* da mesma indenização.

§ 3.º Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços.

No art. 1.º suprimam-se as palavras: “e havidos por ingênuos”.

Ao § 1.º do art. 1.º acrescente-se: — “A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos; e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor”.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do governo.

§ 4.º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos, que estejam em poder do senhor dela, por virtude do § 1.º, lhe serão entregues independentemente de indenização, exceto se preferir deixá-los, e o senhor anuir a ficar com eles.

§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1.º, se, por sentença do juiz, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, inflingindo-lhes castigos excessivos, ou faltando à obrigação de os criar e tratar.

§ 7.º O direito conferido aos senhores no § 1.º poderá ser transferido nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2.º O governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas ou tirados do poder destes em virtude do art. 1.º, § 6.º

No § 4.º do mesmo artigo suprimam-se as palavras: "oito" e "independentemente de indenização".

No § 6.º, em lugar da palavra "juiz" diga-se: "juiz criminal", e suprimam-se: "ou faltando à obrigação de os criar e tratar".

No § 7.º, em lugar das palavras — "podrá ser transferido" — diga-se — "transfere-se".

§ 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1.º A criar e tratar os mesmos menores.

2.º A constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota dos salários que, para este fim, for reservada nos respectivos estatutos.

3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.

§ 2.º As associações de que trata o parágrafo antecedente serão sujeitas à inspeção dos juizes de órfãos.

Esta disposição é aplicável às casas dos expostos, e às pessoas a quem os juizes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§ 3.º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.º impõe às associações autorizadas.

Art. 3.º Serão anualmente liberados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se:

1.º Da taxa de escravos.

No n.º 2.º do § 1.º do art. 2.º suprimam-se as palavras — “dos salários”.

No fim do primeiro período do § 2.º acrescente-se — “quanto aos menores”.

O segundo período do mesmo parágrafo deve formar um novo parágrafo, que será o 3.º, substituindo-se as palavras — “esta disposição” — pelas seguintes — “A disposição deste artigo” etc.

O § 3.º da proposta passará a 4.º

O art. 3.º e seus parágrafos como da proposta.

2.º Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3.º Do produto de seis loterias anuais, isentas de imposto, e da décima parte das que forem concedidas de agora em diante, para correrem na capital do Império.

4.º Das multas impostas em virtude desta lei.

5.º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nas provinciais e municipais.

6.º De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2.º As quotas marcadas dos orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

Art. 4.º O escravo tem direito ao pecúlio proveniente de seu trabalho, economias, doações, legados e heranças que lhe aconteçam. O governo providenciará em seus regulamentos sobre a colocação e garantias do mesmo pecúlio.

§ 1.º Por morte do escravo, seu pecúlio se transmite aos ascendentes e descendentes, segundo a ordem hereditária estabelecida pela lei; na falta de herdeiros necessários, ao cônjuge; e na falta de uns e outros, será o pecúlio adjudicado ao fundo de emancipação, de que trata o art. 3.º

O art. 4.º substitua-se pelo seguinte:

“Art. 4.º É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.”

O § 1.º do mesmo artigo substitua-se pelo seguinte:

“§ 1.º Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º”

§ 2.º O escravo que, por meio de seu pecúlio, ou por liberalidade de outrem, ou por contrato de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indenização do seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3.º O contrato de prestação de futuros serviços, para o escravo obter sua liberdade, é dependente da aprovação do juiz de órfãos, e não poderá exceder o máximo de sete anos.

§ 4.º O escravo que pertencer a condôminos, e for libertado por um destes, terá direito à sua alforria, indenizando os seus senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

§ 5.º A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la, por meio do trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares.

No § 2.º suprimam-se as palavras: “ou por liberalidade de outrem”, e mais as palavras: “ou por contrato de prestação de futuros serviços”.

O § 3.º substitua-se pelo seguinte:

“§ 3.º É, outrossim, permitido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos.”

§ 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos, menores de 12 anos, de pai ou mãe.

§ 8.º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma família vendida, e o seu produto rateado.

§ 9.º Fica derogada a Ord., liv. 4, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratição.

Art. 5.º Serão sujeitas à inspeção dos juizes de órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Parágrafo único. As ditas sociedades terão privilégio sobre os serviços dos escravos que liberarem, para indenização do preço da compra.

Art. 6.º Serão declarados libertos:

§ 1.º Os escravos da nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente.

§ 2.º Os escravos dados em usufruto à Coroa.

§ 3.º Os escravos das ordens regulares, dentro de sete anos, mediante acordo do governo com as mesmas ordens religiosas.

O art. 5.º e seu parágrafo como o da proposta.

No § 1.º do art. 6.º, em lugar de "escravos da nação" — diga-se: — "escravos pertencentes à nação".

Suprima-se o § 3.º

§ 4.º Os escravos das heranças vagas.

§ 5.º Os escravos que salvarem a vida de seus senhores e dos ascendentes ou descendentes destes.

§ 6.º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos.

§ 7.º O escravo que, por consentimento expresso do senhor, se estabelecer por qualquer forma como livre.

§ 8.º Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.

Art. 7.º A primeira instância em todas as questões cíveis de liberdade será a do juízo de órfãos.

§ 1.º O processo será sumário.

§ 2.º Haverá apelações *ex officio* quando as decisões forem contrárias à liberdade.

§ 3.º Os promotores públicos poderão promover os direitos e favores que as leis concedam aos libertos e escravos, e representá-los em todas as causas de liberdade, em que forem partes.

O § 4.º passa a ser 3.º

Suprima-se o § 5.º

O § 6.º passa a ser 4.º

Suprima-se o § 7.º

O § 8.º passa a ser 5.º

O art. 7.º substitua-se pelo seguinte:

“Art. 7.º Nas causas em favor da liberdade.”

Suprima-se o § 3.º

Art. 8.º O governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserida a disposição do parágrafo seguinte.

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos.

§ 3.º Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100\$ a 200\$, repetidas tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos, e por fraude, nas penas do art. 179 do Código Criminal.

§ 4.º Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de 100\$.

Art. 9.º O governo fica autorizado:

Ao art. 8.º acrescente-se:

“§ 3.º Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 rs., se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$, se exceder o dito prazo. O produto deste emolumento será destinado às despesas da matrícula, e o excedente ao fundo de emancipação.”

O art. 9.º e seus parágrafos seja substituído pelo seguinte:

“Art. 9.º O governo em seus regulamentos poderá impor multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mês.”

§ 1.º Para regular a jurisdição voluntária e contenciosa do juízo de órfãos com relação aos escravos e aos indivíduos livres ou libertos em virtude desta lei, sujeitando o regulamento à aprovação do Poder Legislativo.

§ 2.º Para, outrossim, regular as funções dos promotores públicos, conforme o art. 7.º

§ 3.º Para impor multa até 100\$, e prisão até um mês, nos regulamentos que fizer para execução desta lei.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio, 12 de maio de 1871. —
Theodoro M. F. Pereira da Silva.

Paço da Câmara dos Deputados,
em 29 de agosto de 1871. — *Jeronimo José Teixeira Júnior*, Presidente — *Joaquim Pires Machado Portella*, 1.º-Secretário — *José Maria da Silva Paranhos*, 2.º-Secretário.

2.4 — Tramitação no Senado

- 29-8-1871 — Leitura do Projeto no Senado. Requerimento de Aimeida e Albuquerque solicitando que se “nomeie uma Comissão Especial de três membros a quem se cometa o exame da Proposta”. (*Anais do Senado*, v. 4, pp. 266-271.)
- 4-9-1871 — Discurso do Senador Zacarias de Góes e Vasconcellos tecendo considerações restritivas ao Projeto. (*Anais do Senado*, v. 5, pp. 28-39.)
- Discurso do Visconde do Rio Branco (Presidente do Conselho de Ministros) defendendo o Projeto. (pp. 39-48.)
- 5-9-1871 — Discurso do Senador Sales Torres Homem defendendo o Projeto. (*Anais do Senado*, v. 5, pp. 55-61.)
- 9-9-1871 — Discurso do Senador Barão das Três Barras defendendo os direitos dos proprietários de escravos e acusando o Projeto. (*Anais do Senado*, v. 5, pp. 86-92.)

- 12-9-1871 — Discurso do Senador Zacarias de Góes e Vasconcellos mostrando as falhas encontradas no Projeto. (*Anais do Senado*, v. 4/5 Apêndice, pp. 1-14.)
- 15-9-1871 — Discurso do Visconde do Rio Branco, em defesa do Projeto. (*Anais do Senado*, v. 5, pp. 148-156.)
- 26-9-1871 — Discurso do Senador Nabuco em defesa do Projeto mesmo ressaltando falhas nele encontradas.
- 3.^a discussão do Projeto. (*Anais do Senado*, v. 5, pp. 248-259.)
- 27-9-1871 — Discurso do Senador Fernandes da Cunha em defesa do Projeto. (*Anais do Senado*, v. 5, pp. 275-285.)
- Discurso do Senador Silveira da Motta, que declara votar no Projeto embora só concorde com o art. 1.^o (*Anais do Senado*, v. 5, pp. 285-286.)
- Votação e aprovação do Projeto. (*Anais do Senado*, v. 5, p. 286.)
- Redação final. (*Anais do Senado*, v. 5, pp. 287-288.)

Envio dos autógrafos do Decreto à sanção de Sua Alteza, a Princesa Imperial Regente, pela deputação do Senado formada por: Visconde de Sapucay, Barão de São Lourenço, Senadores Firmino, Paes de Mendonça e Uchoa Cavalcanti, Visconde de São Vicente e Barão do Rio Branco.

Transforma-se na Lei n.º 2.040, de 28-9-1871:

2.5 — *Lei n.º 2.040 — de 28 de setembro de 1871*

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.^o Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1.^o Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No primeiro caso o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2.º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3.º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do Governo.

§ 4.º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1.º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1.º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7.º O direito conferido aos senhores no § 1.º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2.º O Governo poderá entregar a associações por elle autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1.º § 6.º

§ 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1.º A criar e tratar os mesmos menores.

2.º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos.

3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2.º As associações de que trata o paragrapho antecedente serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos, quanto aos menores.

§ 3.º A disposição deste artigo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os Juizes de Orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4.º Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.º impõe ás associações autorizadas.

Art. 3.º Serão annualmente libertados em cada Provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se:

1.º Da taxa de escravos.

2.º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3.º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4.º Das multas impostas em virtude desta lei.

5.º Das quotas que sejam marcadas no Orçamento geral e nos provincias e municipaes.

6.º De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2.º As quotas marcadas nos Orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas Provincias, Comarcas, Municipios e Freguezias designadas.

Art. 4.º E' permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1.º Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fôrma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º

§ 2.º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3.º E', outrossim, permittido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do Juiz de Orphãos.

§ 4.º O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5.º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpril-a por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços a particulares.

§ 6.º As alforrias, quér gratuitas, quér a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas.

§ 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou mãe.

§ 8.º Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserva-la sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado.

§ 9.º — Fica derogada a Ord. liv. 4.º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratição.

Art. 5.º Serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Paragrapho unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra.

Art. 6.º Serão declarados libertos:

§ 1.º Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o Governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2.º Os escravos dados em usufructo á Corôa.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas.

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimentar-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orphãos.

§ 5.º Em geral os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Art. 7.º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1.º O processo será summario.

§ 2.º Haverá appellações *ex-officio* quando as decisões forem contrarias á liberdade.

Art. 8.º O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedência possivel por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado às despezas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, e, por fraude, nas penas do art. 179 do codigo criminal.

§ 5.º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000.

Art. 9.º O Governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mez.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta Lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providenciando sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

O Conselheiro José Agostinho Moreira Guimarães a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negueiros Sayão Lobato.*

Transitou em 28 de Setembro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 28 de Setembro de 1871. — *José Agostinho Moreira Guimarães.*

(Coleção das Leis no Império do Brasil — 1871, Tomo XXXI — Parte I, pp. 147-152).



Lei Aurea — ZEVALLOS, 1979 (Detalhe). Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal

3. LEI DOS SEXAGENÁRIOS

3.1 — Apresentação e Texto do Projeto n.º 48, de 1884

15-7-1884 — O Senhor Rodolpho Dantas (Presidente do Conselho de Ministros) apresenta o Projeto n.º 48/1884, declarando estar o mesmo formulado de acordo com o Gabinete, expressando “o pensamento do Governo acerca da reforma do estado servil”. Com base no art. 125 do Regimento Interno da Câmara, requer que o Projeto seja enviado às Comissões de Orçamento e Justiça Civil e Criminal para emitirem parecer. As Comissões elegeram, depois, Rui Barbosa, relator. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, pp. 161-165.)

Projeto

N.º 48 — 1884

ELEMENTO SERVIL

A Assembléa Geral decreta:

Da Emancipação

Art. 1.º A emancipação, nas hipóteses para que especialmente dispõe esta lei, opera-se:

- 1.º Pela idade do escravo;
- 2.º Por omissão da matrícula;
- 3.º Pelo fundo de emancipação;
- 4.º Por transgressão do domicílio legal do escravo;
- 5.º Por outras disposições que adiante se especificam.

Dos Sexagenários

§ 1.º O escravo de 60 anos, cumpridos antes ou depois desta lei, adquire *ipso facto* a liberdade.

I — Será facultativo aos ex-senhores retribuir ou não os serviços dos libertados em virtude deste parágrafo, que preferirem permanecer em companhia deles; incumbindo, porém, aos ex-senhores ministrar-lhes alimento, vestuário e socorros, no caso de enfermidade ou invalidez, com obrigação para os libertos de prestarem os serviços compatíveis com as suas forças.

II — Cessa para o ex-senhor esse encargo, se voluntariamente o liberto deixar ou tiver deixado a sua casa e companhia.

III — Se o ex-senhor não cumprir a obrigação imposta neste parágrafo n.º I, compete ao juiz de órfãos prover a alimentação e tratamento do enfermo ou inválido; correndo as despesas por conta do Estado.

Da Matrícula

§ 2.º O Governo mandará efetuar nova matrícula dos escravos, com declaração do nome, cor, idade, estado, naturalidade, filiação, aptidão para o trabalho, profissão e valor, computado nos termos do § 3.º deste artigo.

I — Será de um ano o prazo concedido para a inscrição, devendo este ser anunciado com três meses, pelo menos, de antecedência, por meio de editais, nos quais será inserido o número seguinte.

II — Serão considerados libertos os escravos que não forem dados à matrícula no prazo em que esta se achar aberta.

III — A inscrição somente se efetuará à vista da relação a que se refere o final do art. 13 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 4.835, de 1.º de dezembro de 1871; não se podendo alterar as declarações constantes da mesma relação, quanto ao nome, cor, idade, naturalidade e filiação do matriculando.

IV — No caso de extravio da sobredita relação, poderá ser suprida por certidão extraída dos livros da matrícula especial a que se refere o art. 8.º da Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871.

V — A idade do matriculando computar-se-á à vista da que constar da referida matrícula especial, devendo-se contar desde o dia da apresentação das relações de que trata o art. 13 do supracitado Regulamento n.º 4.835, de 1.º de dezembro de 1871, adicionando-se-lhe o período decorrido até ao dia em que o senhor, ou quem suas vezes fizer, apresentar a relação que há de servir de base à nova matrícula.

VI — Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor, ou quem suas vezes fizer, o emolumento de 1\$000; destinando-se o produto desta taxa às despesas da matrícula, e o excedente ao fundo de emancipação.

Do Fundo de Emancipação

§ 3.º Faz parte necessária da matrícula estabelecida no parágrafo antecedente a estipulação do valor do escravo, arbitrado por declaração do senhor.

I — Esse valor, em caso nenhum, excederá o limite máximo de:
800\$, se o escravo for menor de 30 anos;
700\$, se tiver de 30 a 40 anos;
600\$, se tiver de 40 a 49 anos;
400\$, se for quinquagenário.

II — O valor declarado pelo proprietário vigorará para as alforrias pelo fundo de emancipação e quaisquer outras, independentemente de arbitramento, salvo o caso de invalidez ou estado valetudinário do escravo, que anule ou reduza notavelmente o seu valor.

III — Sobre o valor do escravo, calculado segundo o disposto neste parágrafo, pagará anualmente de imposto o proprietário:

1.º Nas cidades do Rio de Janeiro, Niterói, São Paulo, Porto Alegre, Bahia, Recife, São Luís e Belém — 5%;

2.º Nas demais cidades e vilas — 3%;

3.º Nos outros lugares — 1%.

IV — A todas as contribuições, diretas ou indiretas, que compõem a renda do Estado, acrescerá uma taxa adicional de 6%, calculada sobre o respectivo valor e com elas conjuntamente arrecadada, sem remuneração dos agentes fiscais.

São isentos desta sobretaxa os impostos de exportação.

V — O imposto de transmissão da propriedade escrava, no município neutro, regular-se-á pelas taxas seguintes:

Se a transmissão se der por herança ou legado:

Em linha reta, herdeiros necessários — 5%; idem idem, não necessários — 10%; entre cônjuges, por testamento — 10%; entre irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos — 20%; entre primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios avós e sobrinhos netos — 30%; entre os demais parentes, até ao décimo grau, por direito civil — 40%; entre cônjuges, *ab intestato* — 40%; entre estranhos — 50%.

Se a transmissão se realizar por doação entre vivos:

Em linha reta, herdeiros necessários — 5%; idem, idem, não necessários — 10%; entre noivos, por escritura antenupcial — 5%; entre cônjuges — 10%; entre irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos — 10%; entre primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios avós e sobrinhos netos dos irmãos — 15%; os demais parentes, até ao décimo grau, por direito civil — 20%; entre estranhos — 25%.

Se a transmissão for por outros atos:

Compra e venda, arrematação, adjudicação, da ação *in solutum* e atos equivalentes — 10%; permutas, sobre o menor dos valores permutados, ou um deles, sendo iguais — 2%.

VI — Efetuada a conversão dos bens das ordens religiosas, recairá, para os fins desta lei, sobre o valor dos juros das respectivas apólices, um imposto de 20%.

VII — A renda criada ou aumentada por esta lei pertence exclusivamente ao fundo de emancipação; ficando abolidas as taxas atuais sobre escravos.

VIII — Na classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação a inferioridade do preço do escravo constituirá a preferência em cada uma das classes; proferindo ainda, entre os favorecidos por essa preferência, aqueles que possuem pecúlio, na ordem dos respectivos valores.

Localização do escravo

§ 4.º O domicílio do escravo é intransferível da província onde se ache residindo ao tempo da promulgação desta lei.

I — A mudança desse domicílio importa para o escravo a aquisição da liberdade.

II — Não adquirem, porém, a liberdade, por mudança, de domicílio, os evadidos e os que acompanharem seus senhores, quando estes mudarem de domicílio.

Disposições diversas

§ 5.º São válidas as alforrias outorgadas ainda no excesso da terça, sem direito a reclamação dos herdeiros necessários, e preferem a outras disposições quaisquer do testador.

§ 6.º O penhor não pode ser constituído em escravos, salvo unicamente de estabelecimentos agrícolas com a cláusula *constituti*.

Os escravos empenhados com infração deste preceito adquirem por este fato a liberdade.

§ 7.º São nulas:

I — A cláusula *a retro*, nas vendas de escravos e atos equivalentes.

II — Em geral a estipulação, condição, cláusula, ou ônus, que embarace, ou prejudique a liberdade.

§ 8.º É irretroatável a alforria concedida pelo fundo de emancipação, bem como por efeito da disposição deste artigo, § 2.º, n.º II.

Do trabalho

Art. 2.º O domicílio dos libertos pelo fundo de emancipação considera-se fixado, por cinco anos, a contar da data da alforria, no município onde residirem ao tempo dela.

§ 1.º Excetua-se:

I — Aqueles a quem (por lhes faltar emprego no município) se designar ocupação em colônias ou estabelecimentos, públicos ou particulares, em outro município ou província.

II — Os que, por moléstia provada perante o juiz de órfãos, obtiverem desta autoridade permissão de trasladar para outro município ou província o seu domicílio.

III — Os que, tendo família em outro lugar, obtiverem dessa autoridade igual consentimento.

§ 2.º O liberto que deixar o seu domicílio legal será policialmente compelido a voltar a ele, e incorrerá nas penas de 2 a 30 dias de prisão, com serviço nas obras e estabelecimentos públicos, onde os houver.

I — Da primeira transgressão conhecerá o juiz de paz; cabendo-lhe impor, sem recurso, as penas de dois a cinco dias de prisão.

II — Nas reincidências julgará o juiz substituto ou o municipal; sendo a pena de 10 a 30 dias, com recurso voluntário para o juiz de direito.

O governo, em regulamento, estabelecerá a forma do processo.

§ 3.º O liberto que não exercer profissão ou emprego, ou não tiver de sua propriedade lavoura ou indústria, por onde grangeie a subsistência, será obrigado, pela forma prescrita no parágrafo antecedente, a contratar-se no serviço doméstico, agrícola ou industrial, em casas, estabelecimentos ou obras públicas ou particulares:

I — Reincidindo mais de duas vezes, além das penas do § 2.º, incorrerá na de trabalhar por dois a quatro meses, sob a vigilância especial da polícia, em obras do município, província, ou Estado, a arbítrio da autoridade policial.

II — Por deliberação dessa autoridade, o serviço obrigado, nos casos do número antecedente, cessará antes de preenchido o tempo da sentença, quando o liberto der provas de reabilitação moral e disposição espontânea para o trabalho.

§ 4.º Os ajustes de locação do serviço de libertos celebrar-se-ão:

a) nas cidades, mediante declaração do locador e do locatário, averbada em um registro escriturado regularmente na polícia;

b) nos distritos rurais, pela mesma forma, em um registro escriturado no juízo de paz.

I — Pelo registro de cada contrato pagará o locatário dos serviços 1\$, de emolumentos, para o oficial que o fizer.

II — Para validade destes contratos não se admite outra prova além do registro estatuído neste parágrafo.

III — Se o locatário o não efetuar, pode o locador requerê-lo verbalmente ou por escrito, ao juiz de paz.

Neste caso incorre o locatário na multa de 50\$000.

IV — O regulamento estabelecerá as penas disciplinares contra os funcionários remissos no desempenho dos encargos que por este parágrafo lhes incumbe; podendo cominar multas de 100\$ a 300\$000.

§ 5.º O regulamento especificará igualmente os casos de rescisão legal dos contratos de locação dos serviços de libertos.

§ 6.º Nas comarcas gerais, o juiz de direito e o municipal, e, nas especiais, o juiz substituto e um dos vereadores do município, eleito por seus colegas, constituirão, sob a presidência da primeira dessas autoridades, uma junta, que deve reunir-se cada ano na época prescrita no regulamento.

I — Incumbe a esta junta, ouvidas as opiniões mais competentes e feitas as convenientes averiguações, estipular, em relação aos libertos, a taxa mínima do salário para os vários trabalhos rurais e industriais praticados na comarca.

II — É nula a cláusula do contrato de serviços em que o liberto renunciar o benefício da disposição antecedente.

III — É livre ao liberto ajustar os seus serviços como e onde lhe aprouver, no município do seu domicílio, e procurar ou aceitar salário superior à taxa fixada nos termos deste parágrafo, n.º I, quando algum contrato anterior o não embarace.

IV — Em falta de salário mais elevado, não é lícito ao liberto recusar-se ao trabalho retribuído na conformidade deste parágrafo, n.º I, sob as penas deste artigo, §§ 2.º e 3.º

V — A taxa deste parágrafo, n.º I, presume-se sempre ser a ajustada, não se admitindo prova em contrário, se no contrato averbado não houver outra estipulação.

§ 7.º A duração máxima dos contratos de locação de serviços, nos distritos agrícolas, é de três anos; podendo, todavia, renovar-se por contratos sucessivos.

§ 8.º As questões entre locador e locatário de serviços agrícolas, que versarem sobre a importância do salário, serão processadas e julgadas pelo juiz de paz do distrito, com recurso voluntário para o juiz de direito:

I — Notificado o réu e acusada a citação na audiência aprazada, o juiz decidirá, ouvidas verbalmente as partes, e reduzidas a termo as suas alegações e provas.

II — As custas serão pagas pela terça parte das taxas do atual regimento.

III — Nestas causas o fundamento da sentença será a prova aduzida mediante exibição de documento do registro do contrato; devendo os funcionários incumbidos do registro dar gratuitamente às partes contratantes as respectivas cópias autênticas.

§ 9.º Ao juiz de direito incumbe proceder *ex officio* contra o juiz de paz ou o escrivão que retardar as diligências determinadas nesta lei, para celebração dos contratos de locação de serviços e sua execução promovida judicialmente.

§ 10. O liberto, operário agrícola ou industrial, que se recusar à prestação dos serviços estipulados no contrato, ou à subordinação indispensável para com o locatário, incorre nas penas deste artigo §§ 2.º e 3.º impostas pelas mesmas autoridades e mediante o mesmo processo.

§ 11. O liberto, operário industrial ou rural, que se ausentar do trabalho sem dar imediato conhecimento ao locatário dos motivos que o levaram a isso, perderá o duplo dos salários que durante a sua ausência tiverem corrido, e ficará obrigado a servi-lo, se o locatário o quiser, além do prazo do ajuste, pelo duplo do tempo da ausência.

§ 12. O governo, no regulamento que expedir para execução desta lei, classificará os delitos e infrações peculiares às relações entre patrão e operário, podendo impor multas até 200\$ e prisão até 60 dias.

No mesmo regulamento estabelecerá a competência e processo, que será sumário.

Disposições Diversas

§ 13. São proibidas as casas ou escritórios de compra e venda de escravos.

Pena de 5:000\$, e o duplo nas reincidências.

O processo será o do art. 12, § 7.º do Código do Processo Criminal.

§ 14. O governo estabelecerá colônias agrícolas para os libertos que não se puderem empregar em estabelecimentos e casas particulares.

Nestas poderão também ser admitidos os ingênuos de que trata a lei de 28 de setembro de 1871.

§ 15. Nos regulamentos das colônias de libertos se estabelecerão regras para a conversão gradual do foreiro ou rendeiro do Estado em proprietário dos lotes de terra que utilizar a título de arrendamento.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 15 de julho de 1884.
— Rodolpho Dantas — Rui Barbosa — Franklin Doria — Thomaz Pompeu de Souza Brazil — José Marianno — Antonio Antunes Ribas — Theophilo Fernandes dos Santos — Adriano Pimentel — Manoel Carlos — Cesar Zama — Almeida Oliveira — Salustiano Rego — Sinyal — Vianna Vaz — Severino Ribeiro — José Pompeu — Leopoldo de Bulhões — Prisco Paraizo — Diana — Aristides Spinola — Dr. T. Bomfim Espindola — Silviano Brandão — Montandon — Castello Branco — Bezerra Cavalcanti — Generoso Marques — A. E. de Camargo — Francisco Ildefonso Ribeiro de Menezes — José Basson de Miranda Osorio.

3.2 — Tramitação na Câmara dos Deputados

15-7-1884 — O Deputado Moreira Barros, Presidente da Câmara dos Deputados, demite-se da Presidência, proferindo discurso em que justifica sua atitude por não concordar com o projeto lido. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, pp. 165-168.)

— O Deputado Antônio de Siqueira defende a permanência do Sr. Moreira de Barros na Presidência e afirma que apresentará emendas ao projeto. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, p. 168.)

— O Deputado Rodolfo Dantas considera que a demissão de Moreira de Barros implica um voto de desconfiança ao governo, sobre o que a Câmara deverá pronunciar-se. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, p. 168.)

— O Deputado Affonso Celso Jr. declara que concorda com o projeto, em parte, e elogia o Ministério da época. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, pp. 168-171.)

— O Deputado Severino Ribeiro, apesar de conservador, dá seu apoio à idéia abolicionista do Senador Dantas. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, p. 170.)

— Votação nominal, a pedido do Deputado Rui Barbosa, sobre a demissão do Deputado Moreira de Barros, Presidente da Câmara, obtendo-se 55 votos favoráveis ao pedido e 52 contra. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, pp. 170-171.)

— O Deputado Lourenço de Albuquerque solicita seja o projeto de Rodolpho Dantas apreciado por uma Comissão Especial a ser eleita na sessão desse mesmo dia, o que não é

aceito pelo Presidente da Câmara, que já o havia remetido, de acordo com o art. 58, combinado com o art. 125 do Regimento, às Comissões de Orçamento e Justiça Civil. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, pp. 174-175.)

30-7-1884 — O Sr. Rodolpho Dantas, Presidente do Conselho de Ministros, comunica que, “para solver o conflito aberto entre o Gabinete e a Câmara, devia solicitar mui respeitosamente a Sua Majestade, o Imperador, a dissolução da Câmara dos Deputados”. Em 3-9-1884, o Decreto n.º 9.270, de 3-9-1884, dissolve a Câmara dos Deputados e convoca outra para o dia 1.º de março de 1885, para resolver acerca do Projeto n.º 48-A, de 1884. *Nota*: No ano seguinte, em 5 de maio, S. M. o Imperador encarrega o Presidente do Conselho — Senador Saraiva — de organizar o novo Ministério. Em 11 de maio de 1885, o Senador Saraiva afirma a posição do Ministério, qual seja a de “apressar gradualmente a libertação geral dos escravos, deixando tempo à nossa grande indústria agrícola para reorganizar o trabalho e proporcionando-lhe os meios necessários a este fim”. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, p. 57.)

4-8-1884 — Apresentação do Parecer de Rui Barbosa, em nome das Comissões reunidas de Orçamento e Justiça Civil sobre o projeto e do voto em separado do Deputado Souza Carvalho. O projeto é impresso, então, sob o n.º 48-A. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 4, Anexo, pp. 1 a 114.)

4-4-1885 — Apresentação de moção, assinada pelos Deputados Antônio de Siqueira, Benedicto Valladares, Affonso Penna, João Penido, Felício dos Santos, Lourenço de Albuquerque e José Pompeu, nos seguintes termos: “A Câmara dos Deputados, convencida de que o ministério não pode garantir a ordem e a segurança pública, que é indispensável à resolução do projeto do elemento servil, nega-lhe sua confiança.” (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, p. 4.)

— Discutida, é posta a moção em votação nominal a pedido de Affonso Celso Junior, sendo a mesma aprovada por 52 a favor e 50 contra (p. 6).

12-5-1885 — Apresentação, pelo Deputado Pádua Fleury, de Goiás, de projeto sobre a “extinção gradual do elemento servil”, que tomou o n.º 1-1885.

A requerimento do Deputado Pádua Fleury, a Câmara aprova e nomeia Comissão Especial para dar parecer. Foram

eleitos: Pádua Fleury, Franklin Doria, Lourenço de Albuquerque, Ulysses Vianna, Andrade Figueira, Prudente de Moraes, Maciel, Prisco Paraizo e Antônio Prado. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, pp. 10-14.)

- 19-5-1885 — A Comissão Especial apresentou seu Parecer com o voto em separado do Sr. Antônio Prado (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, p. 15), passando o Projeto a ser 1-A, de 1885 (ver a publicação na sessão separado do Sr. Antônio Prado (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, p. 15), passando o Projeto a ser 1-A, de 1885 (ver a publicação na sessão de 19-5-1885). (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, p. 247).
- 3-7-1885 — Discurso de Joaquim Nabuco, em que demonstra sua oposição ao Projeto de extinção gradual do elemento servil. Em sua fala, o Deputado afirma que o Projeto é “uma humilhação para os brios e dignidade nacional, e infelizmente para nós, liberais, é ele uma lei que reduz o nosso partido a coveiro dos escravos de 65 anos e a capitães-do-mato dos escravos fugidos!” (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 2, pp. 150-161.)
- 9-7-1885 — Apresentação de Projeto substitutivo (que depois tomou o n.º 1-C-1885). (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 2, p. 298.)
- 23-7-1885 — Apresentação do Projeto n.º 1-D, do Deputado Carlos Affonso, quando da discussão do art. 3.º do Projeto n.º 1-A, de 1885, e que foi oferecido como substitutivo na 3.ª discussão do Projeto n.º 1-B, de 1885, em 8 de agosto. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, pp. 94-96.)
- 4-8-1885 — Encerramento da 2.ª discussão. São apresentadas questões de ordem sobre o fato de não terem sido apreciadas as emendas. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, p. 355.)
- 6-8-1885 — Redação do Projeto n.º 1-B-1885 para a 3.ª discussão do Projeto n.º 1-A, de 1885, sobre a extinção gradual do elemento servil. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, pp. 366-368.)
- 8-8-1885 — 3.ª discussão do Projeto n.º 1-A-1885. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, p. 445.)
- Publicação do Projeto substitutivo (de n.º 1-C-1885, ver *Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, p. 449) que fora apresentado na sessão de 9 de julho, ao de n.º 1-B, e que acaba rejeitado em 13 de agosto desse mesmo ano. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, p. 553.)

Os autores do Projeto n.º 1-C foram os Deputados Leopoldo de Bulhões, José Marianno, Frederico Borges, Aristides Spínola e Álvaro Caminha.

— Publicação, também, do Projeto substitutivo n.º 1-D-1885 (apresentado na discussão do art. 3.º do Projeto n.º 1-A, inicialmente, e, depois, oferecido como substitutivo na 3.ª discussão do Projeto n.º 1-B), de autoria do Deputado Carlos Affonso, Projeto que vai ser rejeitado (como o de n.º 1-C) em 13 de agosto de 1885. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3, p. 450.)

12-8-1885 — Discurso do Deputado Antônio Prado de apoio ao Projeto n.º 1-B. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 3. pp. 514-520.)

13-8-1885 — O Deputado Andrade Figueira requer o voto nominal na votação final do Projeto.

— O Projeto é aprovado em 3.ª e última discussão por 73 votos contra 17.

Votaram a favor:

1. Cantão — 2. Cruz — 3. Leitão da Cunha — 4. Mac-Dowell — 5. Almeida Oliveira — 6. Costa Rodrigues — 7. Vianna Vaz — 8. Castello Branco — 9. Coelho de Rezende — 10. Doria — 11. José Pompeu — 12. Rodrigues Junior — 13. Miguel Castro — 14. Ratisbona — 15. Thomaz Pompeu — 16. Henriques — 17. Cruz Gouvêa — 18. Dantas Góes — 19. Paula Primo — 20. Portella — 21. Correia de Araújo — 22. Joaquim Tavares — 23. Henrique Marques — 24. Sigismundo Gonçalves — 25. Alcoforado Junior — 26. Ulysses Vianna — 27. Gonçalves Ferreira — 28. Antonio Siqueira — 29. Barão de Anadia — 30. Ribeiro de Menezes — 31. Lourenço de Albuquerque — 32. Sinimbu Junior — 33. Olympio de Campos — 34. Coelho e Campos — 35. Barão do Guahy — 36. Ferreira de Moura — 37. Ildefonso de Araujo — 38. Araujo Pinho — 39. Cesar Zama — 40. Accioli Franco — 41. Juvencio Alves — 42. Barão da Villa da Barra — 43. Leopoldo Cunha — 44. Costa Pereira — 45. Fernandes de Oliveira — 46. Castrioto — 47. Francisco Belisario — 48. Coelho de Almeida — 49. Bezzamat — 50. Alfredo Chaves — 51. França Carvalho — 52. Lacerda Werneck — 53. Cunha Leitão — 54. Affonso Penna — 55. Vaz de Mello — 56. João Penido — 57. Soares — 58. Montandon — 59. Felicio dos Santos — 60. Carlos Peixoto — 61. Antônio Prado — 62. Moreira de Barros — 63. Rodrigues Alves — 64. Rodrigo Silva — 65. Duarte de Azevedo — 66. Martim Francisco — 67. Delfino Cintra — 68. Augusto Fleury — 69. Alves de Araujo — 70. Schutel — 71. Camargo — 72. Maciel — 73. Diana.

Votaram contra:

1. Antonio Bezerra — 2. Silva Maia — 3. Alvaro Caminha — 4. Amaro Bezerra — 5. Carneiro da Cunha — 6. José Marianno — 7. Bernardo M. Sobrinho — 8. Francisco Sodré — 9. Carneiro da Rocha — 10. Aristides Spinola — 11. Andrade Figueira — 12. Candido de Oliveira — 13. Valladares — 14. Barão da Leopoldina — 15. Barros Cobra — 16. Mares Guia — 17. Bulhões.

13-8-1885 — O Projeto é enviado à Comissão de Redação. (*Anais da Câmara dos Deputado*, v. 3, p. 553.)

24-8-1885 — O Senador Saraiva dirige a S. M. o Imperador carta com o seguinte teor:

“Senhor — A passagem do Projeto do elemento servil na Câmara dos Srs. Deputados só pode ser levada a efeito pelo concurso patriótico dos dois partidos constitucionais, cujos representantes na Câmara temporária constituíram até hoje a grande maioria que votou a reforma e apoiou o ministério contra a oposição formada pelas minorias dos mesmos partidos.

Esta situação parlamentar, porém, que produziu a passagem da reforma na Câmara temporária, não pode nem deve continuar, desde que o Projeto foi votado e está entregue à prudência, sabedoria e patriotismo do Senado.” (*Anais do Senado*, v. 3, p. 98.)

25-8-1885 — O Projeto é enviado pela Câmara dos Deputados ao Senado.

3.3 — Tramitação no Senado

26-8-1885 — O Projeto é lido, tomando o n.º 11, de 1885, e é encaminhado às Comissões de Constituição e Legislação. (*Anais do Senado*, v. 3, pp. 111-113.)

28-8-1885 — O Senador Christiano Ottoni requer a eleição de uma Comissão Especial, com 5 membros, para dar parecer sobre o Projeto. Procedendo-se à eleição são escolhidos: Fausto Aguiar, Barros Barreto, Cruz Machado, Leão Velloso e Soares Brandão. Torna-se, pois, sem efeito o encaminhamento do Projeto às Comissões de Constituição e Legislação.

Texto do Requerimento:

“Requeiro que vá o Projeto a uma Comissão Especial de cinco membros, eleitos pelo Senado, e que essa comissão

dê parecer não só sobre o Projeto mas também sobre a idéia de um substitutivo, organizado sobre as seguintes bases:

“1.ª) Supressão de tudo o que se refere à fixação do valor dos escravos, indenização pelas alforrias e novos impostos e emissões de títulos de dívida.

2.ª) Destinar o atual fundo de emancipação ao serviço da imigração ou educação dos ingênuos, ou a ambos estes objetos.

3.ª) Decretar que cada senhor de escravo liberte anualmente um de cada dezena que possuir, podendo impor cláusula de serviço por tempo, que a lei limitará.

4.ª) Estatuir que em nenhum caso a escravidão irá além de 10 anos da data da promulgação da lei.

Paço do Senado, 26 de agosto de 1885. — C. B. Ottoni.” (*Anais do Senado*, v. 3, pp. 113-115.)

29-8-1885 — A Comissão Especial oferece Parecer, que é lido e mandado imprimir, favorável a que a proposição entre em discussão e seja aprovada. (*Anais do Senado*, v. 3, p. 132.)

1.º-9-1885 — Discurso do Barão de Cotejipe (Presidente do Conselho), *do Senado*, v. 3, p. 132.)

— Discurso do Senador Dantas (AS, v. 3, pp. 4 a 12) favorável à liberdade incondicional dos sexagenários, em que faz a seguinte citação de Tocqueville:

“A humanidade e a moral reclamarão sempre, e às vezes imprudentemente talvez, a abolição da escravidão. Hoje é a necessidade política que a impõe. Melhor será que se apresente mão firme para dirigir a crise, do que deixar a sociedade na expectativa, até se tornar afinal incapaz de suportá-la no dia que será inevitável.” (*Anais do Senado*, v. 3, p. 5.)

1.º-9-1885 — Discurso do Barão de Cotejipe (Presidente do Conselho), ressaltando que o Projeto chegou ao Senado apoiado por uma grande maioria da Câmara dos Deputados e as implicações que disso decorrem. (*Anais do Senado*, v. 3, pp. 12-13.)

9-9-1885 — Prossegue a 2.ª discussão. (*Anais do Senado*, v. 4, p. 71.)

— Discurso de José Bonifácio (pp. 52 a 57) questionando o Presidente do Conselho e seu Projeto, além de mostrar-se contra a indenização, afirmando: “Indeniza-se o crime; in-

deniza-se a detenção ilegal do homem livre; indeniza-se o velho que já pagou o preço do seu resgate; indeniza-se a descendência da escravidão pelo contrabando... indeniza-se tudo, tudo..." (*Anais do Senado*, v. 4, Apêndice, p. 56, 1.^a coluna.)

12-9-1885 — Prossegue a 2.^a discussão (discursos dos Senadores Dantas e Martinho Campos). (*Anais do Senado*, v. 4, pp. 98 a 105.)

14-9-1885 — Prossegue a 2.^a discussão (discursos dos Senadores Martinho Campos, Meira de Vasconcelos e José Bonifácio). (*Anais do Senado*, v. 4, pp. 109-117.)

15-9-1885 — Prossegue a 2.^a discussão (discursos dos Senadores José Bonifácio, Ignácio Martins e Franco de Sá). (*Anais do Senado*, v. 4, pp. 118-121.)

16-9-1885 — Prossegue a 2.^a discussão (discursos dos Senadores Antônio Prado, Franco de Sá, Affonso Celso e Dantas). (*Anais do Senado*, v. 4, pp. 126 a 131.)

17-9-1885 — Prossegue a 2.^a discussão (discursos dos Senadores José Bonifácio e Martinho Campos). (*Anais do Senado*, v. 4, pp. 135-139.)

18-9-1885 — Prossegue a 2.^a discussão com intervenções de Martinho Campos, José Bonifácio, Cruz Machado e Ignácio Martins. (*Anais do Senado*, v. 4, pp. 141-142.)

19-9-1885 — Encerra-se a 2.^a discussão. (*Anais do Senado*, v. 4, p. 142.)

21-9-1885 — Entra o Projeto em 3.^a discussão.

— É lido, apoiado e posto conjuntamente em discussão o seguinte aditivo de José Bonifácio:

“No dia 1.^o de janeiro de 1893, se ainda existirem escravos no Império do Brasil, serão declarados livres por decreto imperial.”

— Discurso do Barão de Cotejipe (Presidente do Conselho) favorável ao Projeto, em que faz um retrospecto da “questão do elemento servil” e analisa as diversas propostas que foram oferecidas pelos Srs. Senadores, durante a discussão do Projeto. Calculava o Barão de Cotejipe que houvesse cerca de 900.000 escravos em 1885 (p. 160, 1.^a col.).

— Discurso do Senador Christiano Ottoni contra argumentos levantados pelo Barão de Cotejipe em seu discurso. Declara-se contra o Projeto na forma como se apresenta, porque

ele, "se não teve a intenção, produz o resultado de fazer durar a escravidão 13 anos, quando está na consciência dos próprios que o redigiram que a instituição sem esta lei não se prolongaria por tão longo prazo". (p. 165, 2.^a col.) (*Anais do Senado*, v. 4, pp. 156 a 168.)

22-9-1885 — Foi lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão a emenda de Christiano Ottoni nos seguintes termos:

"Suprima-se tudo o que se refere à fixação, à depreciação dos valores dos escravos e alforrias por dinheiro.

Sejam obrigados os senhores a libertar todos os anos um de cada dezena que possuir, completa ou incompleta tendo mais de cinco; podendo impor aos libertos cláusulas de serviço por prazo de um até cinco anos; graduado este tempo em razão inversa das idades." (*Anais do Senado*, v. 4, p. 168)

— Discurso do Senador Affonso Celso questionando argumentos do Barão de Cotejipe, na sessão do dia anterior, sobre a questão servil. Questiona o aspecto financeiro que a aprovação do Projeto fará o país enfrentar. (*Anais do Senado*, v. 4, pp. 170-176)

23-9-1885 — Prossegue a 5.^a discussão, com as emendas oferecidas à proposição.

— Discurso do Senador Correia favorável ao Projeto.

— Leitura de substitutivo ao Projeto, de autoria de Silveira Martins.

— Discurso do Senador Christiano Ottoni ressaltando os defeitos do Projeto. (*Anais do Senado*, v. 4, pp. 184-182)

24-9-1885 — Prossegue a 3.^a discussão com discurso do Senador Martinho Campos apreciando a tabela do Projeto e comparando-a com o preço que tinham os escravos nas várias províncias do Império.

— Encerra-se a discussão e põe-se em votação o Projeto. São rejeitados o substitutivo de Silveira Martins, o aditivo de José Bonifácio e a emenda de Christiano Ottoni. O Projeto foi aprovado tal como passou na 2.^a discussão, para ser encaminhado à sanção imperial. Declaração de voto dos Senadores Lima Duarte e Martinho Campos. (*Anais do Senado*, v. 4, pp. 207-208)

Transforma-se na Lei n.º 3.270, de 28-9-1885:

3.4 — *Lei n.º 3.270 — de 28 de setembro de 1885*

Regula a extinção gradual do elemento servil.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Da Matricula

Art. 1.º Proceder-se-ha em todo o Imperio a nova matricula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, si fôr conhecida, occupação ou serviço em que fôr empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do § 3.º

§ 1.º A inscripção para a nova matricula far-se-ha á vista das relações que serviram de base á matricula especial ou averbação effectuada em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871, ou á vista das certidões da mesma matricula, ou da averbação, ou á vista do titulo do dominio, quando nelle estiver exarada a matricula do escravo.

§ 2.º A' idade declarada na antiga matricula se addicionará o tempo decorrido até o dia em que fôr apresentada na Repartição competente a relação para a matricula ordenada por esta Lei.

A matricula que fôr effectuada em contravenção ás disposições dos §§ 1.º e 2.º será nulla, e o Collector ou Agente fiscal que a effectuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a tresentos mil réis, sem prejuízo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3.º O valor a que se refere o art. 1.º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o maximo regulado pela idade do matriculando, conforme a seguinte tabella:

Escravos menores de 30 annos	900\$000
" de 30 a 40 "	800\$000
" de 40 a 50 "	600\$000
" de 50 a 55 "	400\$000
" de 55 a 60 "	200\$000

§ 4.º O valor dos individuos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25% sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5.º Não serão dados á matricula os escravos de 60 annos de idade em diante; serão, porém, inscriptos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3.º

§ 6.º Será de um anno o prazo concedido para a matricula, devendo ser este annunciado por editaes affixados nos logares mais publicos com antecedencia de 90 dias, e publicados pela imprensa, onde a houver.

§ 7.º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados á matricula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editaes e nos annunciados pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 annos que não tiverem sido arrolados.

§ 8.º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula escravos alheios, na fórma do art. 3.º do Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, indemnizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre.

Ao credor hypothecario ou pignoraticio cabe igualmente dar á matricula os escravos constituídos em garantia.

Os Collectores e mais Agentes fiscaes serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscripção da nova matricula, e os que deixarem de effectual-a no prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do Codigo Criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matricula, a qual, para os effeitos legais, vigorará como si tivesse sido effectuada no tempo designado.

§ 9.º Pela inscripção ou arrolamento de cada escravo pagar-se-ha 1\$ de emolumentos, cuja importancia será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despezas da matricula.

§ 10. Logo que fôr annunciado o prazo para a matricula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservancia das disposições da Lei de 28 de Setembro de 1871, relativas á matricula e declarações prescriptas por ella e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a titulo gratuito, algum escravo, fica remittida qualquer divida á Fazenda Publica por impostos referentes ao mesmo escravo.

O Governo no Regulamento que expedir para execução desta Lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matricula em todo o Imperio.

Art. 2.º O fundo de emancipação será formado:

I. Das taxas e rendas para elle destinadas na legislação vigente.

II. Da taxa de 5% addicionaes a todos os impostos geraes, excepto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já livre de despesas de arrecadação, e annualmente inscripta no orçamento da receita apresentado á Assembléa Geral Legislativa pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda.

III. De titulos da divida publica emittidos a 5%, com amortização annual de 1/2%, sendo os juros e amortização pagos pela referida taxa de 5%.

§ 1.º A taxa adicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a divida proveniente da emissão dos titulos autorizados por esta Lei.

§ 2.º O fundo de emancipação, do que trata o n. I deste artigo, continuará a ser applicado de conformidade ao disposto no art. 27 do Regulamento approved pelo Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

§ 3.º O producto da taxa adicional será dividido em tres partes iguaes:

A 1.ª parte será applicada á emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que fôr estabelecido em regulamento do Governo.

A 2.ª parte será applicada á libertação por metade ou menos de metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quizerem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3.ª parte será destinada a subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem effectivamente collocados em estabelecimentos agricolas de qualquer natureza.

§ 4.º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agricolas servidos por escravos em estabelecimentos livres e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agricola, poderá o Governo emittir os titulos de que trata o n. 3 deste artigo.

Os juros e amortização desses titulos não poderão absorver mais dos dous terços do producto da taxa adicional consignada no n. 2 do mesmo artigo.

Das Alforrias e dos Libertos

Art. 3.º Os escravos inscriptos na matricula serão libertados mediante indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórmula legal.

§ 1.º Do valor primitivo com que fôr matriculado o escravo se deduzirão:

No primeiro anno	2%
No segundo	3%
No terceiro	4%

No quarto	5%
No quinto	6%
No sexto	7%
No setimo	8%
No oitavo	9%
No nono	10%
No decimo	10%
No undecimo	12%
No decimo segundo	12%
No decimo terceiro	12%

Contar-se-ha para esta deducção annual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórmula legal.

§ 2.º Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo inválido, considerado incapaz de qualquer serviço pela Junta classificadora, com recurso voluntario para o Juiz de Direito.

O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

§ 3.º Os escravos empregados nos estabelecimentos agricolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2.º, § 4.º, segunda parte, si seus senhores se propuzerem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

a) libertação de todos escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admittir outros, sob pena de serem estes declarados libertos;

b) indemnização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em títulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indemnização;

c) usufruição dos serviços dos libertos por tempo de cinco annos.

§ 4.º Os libertos obrigados a serviço nos termos do paragrapho anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniaria por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com approvação do Juiz de Orphãos.

§ 5.º Esta gratificação, que constituirá peculio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponivel desde logo, e outra recolhida a uma Caixa Economica ou Collectoria, para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o § 3.º, ultima parte.

§ 6.º As libertações pelo peculio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na fórmula do art. 3.º, § 1.º, e da certidão do depósito desse valor nas estações fiscaes designadas pelo Governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 7.º Enquanto se não encerrar a nova matricula, continuará em vigor o processo actual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1.º, § 3.º

§ 8.º São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessarios os herdeiros que porventura tiver.

§ 9.º E' permitida a liberalidade directa de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exhiba preço deste.

§ 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a titulo de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos.

§ 11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 annos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos alludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12. E' permittida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente á metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 annos de idade.

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentar-os, vestir-os, e tratar-os em suas molestias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças delles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistencia, e os Juizes de Orphãos os julgarem capazes de o fazer.

§ 14. E' domicilio obrigado por tempo de cinco annos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o municipio onde tiver sido alforriado, excepto o das capitaes.

§ 15. O que se ausentar de seu domicilio será considerado vagabundo e apprehendido pela Policia para ser empregado em trabalhos publicos ou colonias agricolas.

§ 16. O Juiz de Orphãos poderá permittir a mudança do liberto no caso de molestia ou por outro motivo attendivel, si o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o logar para onde pretende transferir seu domicilio.

§ 17. Qualquer liberto encontrado sem occupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe fôr marcado pela Policia.

§ 18. Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da Policia, será por esta enviado ao Juiz de Orphãos, que o constringerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colonia agricola no caso de reincidencia.

§ 19. O domicilio do escravo é intransferivel para Provincia diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta Lei.

A mudança importará aquisição da liberdade, excepto nos seguintes casos:

1.º Transferencia do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor.

2.º Si o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra Provincia.

3.º Mudança de domicilio do senhor.

4.º Evasão do escravo.

§ 20. O escravo evadido da casa do senhor ou d'onde estiver empregado não poderá, enquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

§ 21. A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que trata o § 3.º deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquelle em que a escravidão fôr considerada extincta.

Disposições Geraes

Art. 4.º Nos regulamentos que expedir para execução desta Lei o Governo determinará:

1.º Os direitos e obrigações dos libertos a que se refere o § 3.º do art. 3.º para com os seus ex-senhores e vice-versa.

2.º Os direitos e obrigações dos demais libertos sujeitos á prestação de serviços e daquelles a quem esses serviços devam ser prestados.

3.º A intervenção dos Curadores geraes por parte do escravo, quando este fôr obrigado á prestação de serviços, e as attribuições dos Juizes de Direito, Juizes Municipaes e de Orphãos e Juizes de Paz nos casos de que trata a presente Lei.

§ 1.º A infracção das obrigações a que se referem os ns. 1 e 2 deste artigo será punida conforme a sua gravidade, com multa de 200\$ ou prisão com trabalho até 30 dias.

§ 2.º São competentes para a imposição dessas penas os Juizes de Paz dos respectivos districtos, sendo o processo o do Decreto n. 4824 de 29 de Novembro de 1871, art. 45 e seus paraghos.

§ 3.º O acoutamento de escravos será capitulado no art. 260 do Código Criminal.

§ 4.º O direito dos senhores de escravos á prestação de serviços dos ingenuos ou á indemnização em titulos de renda, na fórmula do art. 1.º, § 1.º, da Lei de 28 de Setembro de 1871, cessará com a extinção da escravidão.

§ 5.º O Governo estabelecerá em diversos pontos do Imperio ou nas Provincias fronteiras colonias agricolas, regidas com disciplina militar, para as quaes serão enviados os libertos sem occupação.

§ 6.º A occupação effectiva nos trabalhos da lavoura constituirá legitima isenção do serviço militar.

§ 7.º Nenhuma Provincia, nem mesmo as que gozarem de tarifa especial, ficará isenta do pagamento do imposto adicional de que trata o art. 2.º

§ 8.º Os regulamentos que forem expedidos pelo Governo serão logo postos em execução e sujeitos á approvação do Poder Legislativo, consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil constantes da Lei de 28 de Setembro de 1871 e respectivos Regulamentos que não forem revogados.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 28 de Setembro de 1885, 64.º da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

Antonio da Silva Prado.

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, regulando a extinção gradual do elemento servil, como nelle se declara.

Para Vossa Majestade Imperial Ver.

João Capistrano do Amaral a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 30 de Setembro de 1885. — *Antonio José Victorino de Barros.* — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 1 de Outubro de 1885. — *Amarilio Olinda de Vasconcellos.*

(*Coleção das Leis do Império do Brasil, Atos do Poder Legislativo, Parte I, Tomo XXXII e Parte II, Tomo XLVIII, pp. 14 a 20, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1886*).



Lei Aurea — ZEVALLOS, 1979 (Detalhe). Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal

4. LEI AUREA

4.1 — Apresentação e Texto do Projeto

8-5-1888 — O Sr. Ministro da Agricultura, Deputado Rodrigo Augusto da Silva, “de ordem de sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador”, lê a seguinte proposta:

“Art. 1.º — É declarada extinta a escravidão no Brasil.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1888.
— *Rodrigo A. da Silva.*”

Após a leitura houve “prolongadas aclamações e ruidosas manifestações dentro e fora do recinto”. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, p. 43.)

— Discurso emocionado de Joaquim Nabuco, regozijando-se pela proposta apresentada. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, pp. 43-44.)

4.2 — Tramitação na Câmara dos Deputados

8-5-1888 — Requerimento de Joaquim Nabuco — que é lido, apoiado e posto em discussão — solicitando que a Presidência da Casa nomeie uma Comissão Especial de 5 membros para dar parecer sobre a proposta do Poder Executivo que extingue o elemento servil.

São nomeados os Srs.: Duarte de Azevedo, Joaquim Nabuco, Gonçalves Ferreira, Affonso Celso Junior e Alfredo Corrêa. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, p. 44.)

8-5-1888 — O Deputado Duarte de Azevedo declara que a Comissão nomeada “deu-se pressa em formular o parecer a respeito da proposta e pede licença ao Sr. Presidente e à Câmara para lê-lo, apresentando depois um requerimento de urgência, a fim de que seja dispensada a impressão do Projeto da Comis-

são, para que possa ser dado para ordem do dia de amanhã”. Lê, então, o Parecer n.º 1/88, de acordo com o texto original da proposta. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, p. 44.)

- Discurso do Deputado Andrade Figueira questionando a forma de apresentação do Parecer. Alega que o Regimento diz, expressamente, “que as comissões eleitas têm um processo a observar para os seus trabalhos” e que, para ser da forma que foi, haveria necessidade de “uma indicação reformando o Regimento; e somente depois desta reforma poder-se-ia permitir a urgência”.

Reclama, ainda, “contra a invasão de pessoas estranhas à Câmara, convertendo a augusta majestade do recinto em circo de cavalinhos!” e pelo fato de Joaquim Nabuco haver dito que ele possuía um coração de bronze. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, p. 44.)

- Discurso do Deputado Joaquim Nabuco contra a questão levantada por Andrade Figueira. “O orador acredita que a Câmara dos Deputados está perfeitamente dentro da letra do Regimento aceitando o Parecer da Comissão, que não precisa das 24 horas” exigidas para as comissões ordinárias. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, p. 45.)

- Discurso do Deputado Andrade Figueira acatando a decisão do Presidente da Casa (no sentido de que a Câmara pode dispensar o prazo de 24 horas), embora ela não lhe pareça acertada.

- O requerimento do Deputado Joaquim Nabuco, posto a votos, é aprovado. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, pp. 45-46.)

9-5-1888 — Entra em 2.ª discussão o art. 1.º do Projeto n.º 1, de 1888.

- Discurso do Deputado Andrade Figueira contra o Projeto. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, pp. 49-55.)

- Discurso do Deputado Rodrigo Silva (Ministro da Agricultura) em defesa do Projeto, afirmando que “a lei de 1885, acabando com a legitimidade da instituição, levou-a para o terreno das transações; já não era dado discutir o direito sobre a propriedade escrava, mas somente o prazo em que o poder público deveria intervir para declará-la extinta”. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, pp. 55-58.)

- Discurso do Deputado Alfredo Chaves favorável ao Projeto e analisando a legislação anterior sobre o elemento servil. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, pp. 58-59.)

- O Deputado Affonso Celso Junior requer o encerramento da discussão. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, p. 59.)

- O Deputado Araújo Góes apresenta emenda com o seguinte teor: “ao art. 1.º acrescente-se: desde a data desta lei.” (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, p. 59.)
- O Deputado Zama requer votação nominal para a Proposta, a fim de que “nos Anais fiquem gravados os nomes dos votantes”. O requerimento é aprovado. Procede-se à votação.

Respondem *sim* os Srs. Passos Miranda, Clarindo Chaves, Cantão, Costa Aguiar, Leitão da Cunha, Mac-Dowell, João Henrique, Dias Carneiro, Coelho Rodrigues, Jayme Rosa, Torres Portugal, Alencar Araripe, Barão de Canindé, Rodrigues Junior, José Pompeu, Ratisbona, Jaguaribe Filho, Alvaro Caminha, Tarquinio de Souza, João Manoel, Carneiro da Cunha, Soriano de Souza, Elias de Albuquerque, Joaquim Nabuco, Theodoro da Silva, Felipe de Figueiroa, Juvêncio de Aguiar, Pedro Beltrão, Henrique Marques, Alcoforado Filho, Rosa e Silva, Bento Ramos, Gonçalves Ferreira, Alfredo Correia, B. de Mendonça Sobrinho, Luiz Moreira, Theophilo dos Santos, Mariano da Silva, Lourenço de Albuquerque, Luiz Freire, Olympio Campos, Coelho e Campos, Barão do Guahy, Freire de Carvalho, José Marcellino, Américo de Souza, Araújo Góes, Barão de Geremoabo, Junqueira Ayres, Fernandes da Cunha Filho, Zama, Mattoso Câmara, Ferreira Vianna, Fernandes de Oliveira, Rodrigues Peixoto, Lemos, Custódio Martins, Affonso Penna, Pacifico Mascarenhas, Cesario Alvim, Mourão, Henrique Salles, Matta Machado, João Penido, Barros Cobra, Olympio Valladão, Carlos Peixoto, Affonso Celso Junior, Almeida Nogueira, Rodrigues Alves, Duarte de Azevedo, Cochrane, Geraldo de Rezende, Xavier da Silva, Marcondes Figueira, Esperidião Marques, Pinto Lima, Paulino Chaves, Maciel, Seve Navarro, Silva Tavares, Miranda Ribeiro e Rodrigo Silva. Total — 83.

Respondem *não* os Srs. Barão de Araçagy, Bulhões Carvalho, Castrioto, Pedro Luiz, Bezamat, Alfredo Chaves, Lacerda Werneck, Andrade Figueira e Cunha Leitão. Total — 9.

O Sr. Presidente declara aprovado o art. 1.º do projeto. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, p. 59.)

9-5-1888 — Entra em discussão o art. 2.º

- Discurso do Deputado Araújo Góes fazendo observações a respeito da emenda aprovada. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, p. 60.)
- O Deputado Joaquim Nabuco requer e a Câmara aprova o encerramento da discussão. Solicita, ainda, que se consulte ao Plenário sobre a dispensa de impressão e interstício para

que o Projeto entre no dia seguinte em 3.^a discussão. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, p. 60.)

- O Deputado Pedro Luiz, pela ordem, diz que o requerimento de Joaquim Nabuco só pode ser aceito depois de o Projeto voltar da Comissão de Redação, à qual ele deveria ser remetido para redigi-lo de acordo com a emenda. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, p. 60.)
- O Deputado Matta Machado requer que se prorrogue a sessão por meia hora, o que é aprovado. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, p. 60.)
- O Sr. Presidente remete a emenda à Comissão Especial para redigir o Projeto a fim de poder entrar em 3.^a discussão. A redação do Projeto n.º 1-A, de 1888, fica assim:

“A Assembléia Geral decreta:

Art. 1.º — (Substitutivo) É declarada extinta, desde a data desta lei, a escravidão no Brasil.

Art. 2.º — (Como na proposta).

Sala das Comissões, em 9 de maio de 1888. — *Duarte de Azevedo, Joaquim Nabuco, Affonso Celso Junior, Gonçalves Ferreira, Alfredo Corrêa.*” (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, p. 60.)

- 10-5-1888 — O Deputado Affonso Celso Junior apresenta Projeto de Lei nos seguintes termos:

“A Assembléia Geral resolve:

Art. 1.º — Será considerado de festa nacional o dia em que for sancionada a lei que declara extinta a escravidão no Brasil.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.” (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, p. 62.)

- 10-5-1888 — Entra em 3.^a discussão o Projeto de Lei, declarando extinta a escravidão no Brasil.

- Discurso do Deputado Lourenço de Albuquerque tecendo considerações sobre o Projeto e suas repercussões. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, pp. 53-65.)
- Discurso do Deputado Pedro Luiz criticando o processo de discussão do Projeto.

- O Sr. Presidente declara encerrada a discussão e o Projeto é aprovado para ir à Comissão de Redação. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, pp. 65-66.)
- O Deputado Joaquim Nabuco solicita que a Presidência nomeie uma Comissão de Redação interina para redigir o Projeto, a fim de que ele seja imediatamente votado, já que não há Comissão ainda eleita. O requerimento é aprovado e o Sr. Presidente nomeia para a Comissão os Srs. Duarte de Azevedo, Joaquim Nabuco e Rosa e Silva, que apresentam a redação que fica exatamente igual à oferecida pela Comissão Especial. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, p. 66.)
- O Deputado Affonso Celso Junior requer que se consulte a Câmara sobre a dispensa da impressão para que a redação do Projeto possa, imediatamente, ser votada. O requerimento é aprovado e a redação do Projeto posta em discussão é, sem debate, aprovada. (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, p. 66.)
- Discurso de Joaquim Nabuco, congratulando-se com o Governo, com a Regente do Império, com a Câmara e os partidos constitucionais pela votação, manifestando sua confiança na sabedoria, generosidade e patriotismo do Senado.

Em comemoração a esse memorável dia requer a suspensão da sessão. (O que é aprovado.) (*Anais da Câmara dos Deputados*, v. 1, pp. 66-67.)

- O Projeto é remetido ao Senado.

4.3 — *Tramitação no Senado*

- 11-5-1888 — Leitura, no Senado, das emendas feitas e aprovadas pela Câmara dos Deputados à Proposta do Poder Executivo que declara extinta a escravidão no Brasil. O texto vem assinado por Henrique Pereira de Lucena, Presidente; Carlos Peixoto de Mello, 1.º-Secretário; e Jayme de Albuquerque Rosa, 2.º-Secretário. (*Anais do Senado*, v. 1, p. 30.)

- O Senador Dantas requer a nomeação, pelo Presidente do Senado, de “uma Comissão Especial de 5 membros para dar parecer sobre a Proposta do Poder Executivo” (...)

O requerimento é apoiado, posto em discussão e, sem debate, aprovado.

São nomeados para a Comissão os Senadores: Dantas, Affonso Celso, Teixeira Junior, Visconde de Pelotas e Escragnolle Taunay.

A proposta é encaminhada, em regime de urgência, à Comissão que se reúne imediatamente e oferece Parecer favorável. (*Anais do Senado*, v. 1, p. 30.)

- 12-5-1888 — Entra em 2.^a discussão, com o Parecer da Comissão Especial, o art. 1.^o da Proposta do Poder Executivo, convertida em Projeto de Lei pela Câmara dos Deputados, sob o n.^o 1, de 1888, declarando extinta a escravidão no Brasil. (*Anais do Senado*, v. 1, p. 32.)
- Discurso do Barão de Cotejipe declarando que não colocará obstáculo “à rápida passagem da proposição do governo”, mas manifestando suas preocupações relativamente à posição dos proprietários de escravos — e dos próprios escravos — em face da extinção da escravidão no Império. Faz, ainda, um histórico das matérias correlatas, já votadas em 1831, 1850, 1855 e 1871. (*Anais do Senado*, v. 1, pp. 32-37.)
 - Prossegue em 2.^a discussão o art. 2.^o da Proposta. Postos a votos, são aprovados o art. 1.^o, com a emenda da Câmara, e o art. 2.^o (*Anais do Senado*, v. 1, p. 37.)
- 13-5-1888 — Entra em 3.^a discussão a Proposta. (*Anais do Senado*, v. 1, pp. 38-42.)
- Discurso do Senador Paulino de Souza analisando os problemas que advirão com a aprovação da Proposta e a atuação dos partidos (Liberal e Conservador) no Senado a esse respeito. (*Anais do Senado*, v. 1, p. 42.)
 - Discurso do Senador Dantas afirmando que a abolição “não marcará para o Brasil uma época de miséria, de sofrimentos, uma época de penúrias” como alguns parlamentares pensavam, porque, em 17 anos, 800.000 escravos tinham desaparecido do Brasil e, neste período, se notou “maior riqueza no país, grande aumento de trabalho e com ele maior produção e, como consequência, considerável aumento na renda pública”. Defende, ainda, as reformas liberais. (*Anais do Senado*, v. 1, pp. 42-44.)
 - Discurso do Senador Correia, em nome do Partido Conservador, declarando que a Proposta é uma questão social e que “é grande fortuna para o Império que a lei possa ser promulgada, revestida da força moral e do prestígio que lhe dá o acordo refletido e quase unânime de ambas as parcialidades políticas”. (*Anais do Senado*, v. 1, p. 44.)
 - Entra em votação a Proposta aprovada, tal como passou em 2.^a discussão, e “adotada para subir à sanção imperial”. (*Anais do Senado*, v. 1, p. 44.)
 - O Sr. Presidente designa a deputação que apresentará à Sereníssima Princesa Imperial Regente do Império os autógrafos do Decreto. Foram escolhidos os Senadores Dantas, Affonso Celso, Teixeira Junior e Escragnolle Taunay (Membros da Comissão Especial que deu Parecer sobre a proposta apro-

vada, com exceção do Visconde de Pelotas (por motivo de doença), mais os Senadores sorteados Visconde de Parana-guá, Ignácio Martins, de Lamare, Franco de Sá, Barros Barreto, Correia, Pereira da Silva, Cândido de Oliveira, Ferreira da Veiga e Jaguaribe. (*Anais do Senado*, v. 1, p. 44.)

13-5-1888 — Leitura e assinatura dos autógrafos do Decreto, assinado por Antônio Cândido de Cruz Machado, 1.º-Vice-Presidente; Barão de Mamanguape, 1.º-Secretário e Joaquim Floriano de Godoy, 2.º-Secretário. (*Anais do Senado*, v. 1, p. 45.)

Transforma-se na Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888 (assinada pela Princesa Imperial Regente e por Rodrigo Augusto da Silva).

4.4 — Lei n.º 3.353 — 13 de maio de 1888

Declara extinta a escravidão no Brazil

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella sancionou a Lei seguinte:

Art. 1.º E' declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brazil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interino dos Negocios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1888, 67.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, declarando extinta a escravidão no Brazil, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 13 de Maio de 1888. — *José Julio de Albuquerque Barros.*

(*Coleção das Leis do Império do Brasil*, de 1888. Atos do Poder Legislativo. Parte I, Tomo XXXV, p. 1, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1889)

1808

LEI Nº 132 de 13 de Maio de 1808.



LEI Nº 132 DE 13 DE MAIO DE 1808



LEI Nº 132 DE 13 DE MAIO DE 1808
LEI Nº 132 DE 13 DE MAIO DE 1808

Art. 1º É declarada extinta desde a data desta Lei a escravidão no Brasil.
Art. 2º Recebam-se as disposições em contrário.

Manda portanto a todo as autoridades a quem o conhecimento e cumprimento de esta Lei pertencer, que a cumpram e fizessem cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, e Intendente dos Negocios da Alfândega, Ruchel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade do Brasil, e de seu Império, e seu imprimi, publicar e arcar.

Pada no Palácio de São Januário em 13 de Maio de 1808. 67 do

Independencia e do Império.

Imperial Agent

Arquid. A. do Reg.

Carta de Lei, pelo qual Sua Magestade Imperial Manda extirpar o Direito de Escravidão Geral, que havia por toda a sommação de terra e de povoação, e extirpar a escravidão, como nella se declara.

Chancellemo de Sua Magestade Imperial

Ante-missa de 1808

Emmediante em 13 de Maio de 1808

Para Sua Magestade Imperial ver

Jos. José de ...

"LEI AUREA" (AUTÓGRAFO)